



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 54/2019

Requerente: Manuel

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

Provando-se que a Requerida prestou os aludidos serviços, na quantidade exacta que consta da factura reclamada, pois que não foi abalado o documento/facturação, início de prova, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço pela água consumidos, pelo serviço prestado pela requerida.

1. Relatório

1.1. O Requerente peticionando o reembolso dos valores cobrados a mais referentes a consumos não existentes no total de €41,93 e aos acertos nos valores de gás e electricidade com os descontos prometido dos 20% em cada uma das causa tal como foi prometido no contrato celebrado, vem em suma alegar o incumprimento contratual pela Requerida, não aplicando o tarifário que havia sido contratualizado.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela total improcedência desta demanda, impugnando os factos versados na reclamação e reconvencionando o pagamento de €21,64, valor que declara em aberto na conta corente do Requerente.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da Ilustre Mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de condenação**, cingindo-se na questão de saber se o Requerida deve ou não reembolsar o Requerente no quantitativo de €41,93, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a)** Em data não apurada, entre Requerente e Requerida foi celebrado contrato de fornecimento de electricidade e gás natural para a habitação daquele, sita em Leça do Balio;
- b)** Quanto ao serviço de gás natural, o contrato iniciou a 10/08/2016, e quanto ao serviço de electricidade a 12/08/2016, tendo ambos cessando a 29/12/2016;
- c)** A 11/09/2016 a Requerida emitiu a factura n.º SB650203452, no valor de €19,86, referente ao período de facturação entre 10/08/2016 a 10/09/2016, sendo paga pelo Requerente a 28/09/2016;
- d)** Este valor de €19,86 ficou a crédito na conta corrente devido à anulação da factura identificada no ponto c) dos factos provados, sendo amortizado:
- i.** Na factura n.º SB 600288941, emitida a 14/12/2016 no valor de €1,67, referente ao serviço de gás natural;
 - ii.** Na factura n.º SB600293539, emitida a 13/12/2016, no valor de €18,19, referente ao serviço de electricidade:
- e)** A 16/12/2016, a Requerida emitiu e enviou ao Requerente a factura n.º SB600294067 no valor de €110,70, referente ao período de facturação entre 12/08/2016 a 12/12/2016, contemplando apenas o serviço de electricidade, amortizada:
- i.** Com o valor de €18,19 referente à nota de crédito n.º SB600293539, de 16/12/2016;
 - ii.** Com o valor de €18,90 referente à nota de crédito n.º SB600301823 de 28/12/2016;
 - iii.** Com o pagamento pelo Requerente do valor de €73,61 a 02/01/2017;
- f)** A Requerida emitiu e enviou a factura n.º SB600293569 a 20/12/2016, no valor de €22,63 referente ao período de facturação entre 10/08/2016 a 20/12/2016, contemplando o serviço de gás natural, amortizada:
- i.** Com o valor de €1,67 referente à nota de crédito n.º SB600288941, emitida a 14/12/2016;
 - ii.** Com o valor de €20,96 referente à nota de crédito n.º SB700084531, emitida a 14/03/2016
- g)** A Requerida emitiu e enviou ao Requerente a nota de crédito n.º SB600301823 a 28/12/2016 no valor de €18,90 que regularizou parcialmente a factura n.º SB600294067;
- h)** A Requerida emitiu e enviou a factura n.º SB790001769 a 04/01/2017 no valor de €8,21 referente ao período de facturação entre 16/12/2016 a 29/12/2016, contemplando serviço de electricidade e gás natural, amortizada:



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- i. Com o valor de €2,80 referente ao remanescente do documento RT870000075 emitido a 08/01/2017;
 - ii. Com o valor de €5,41 referente à nota de crédito n.º SB700084530 emitida a 14/03/2016
- i) A Requerida emitiu e enviou o documento RT870000075 a 08/01/2017, com o valor de €18,90;
- j) O valor de €16,10 foi devolvido ao Requerente na loja da Casa da música no Porto a 16/05/2017 e o remanescente €2,80 foi aplicado à Fatura n.º SB790001769;
- k) A Requerida emitiu e enviou a fatura n.º SB700086500, a 14/03/2016 no valor de €23,37, referente ao período de faturação entre 08/10/2016 e 29/12/2016 contemplando o serviço de gás natural, amortizada:
- i. Com o valor de €1,67 referente ao remanescente da nota de crédito n.º SB700084531 emitida a 14/03/2016;
 - ii. Com o valor de €5,00 referente à nota de crédito n.º 0170/2376;
 - iii. Com o pagamento pelo Requerente de €16,60 a 15/05/2017;
- l) A Requerida emitiu e enviou a nota de crédito n.º SB700084530 de 14/03/2016 no valor de €5,41, que foi aplicada à fatura n.º SB600296569;
- m) A Requerida emitiu e enviou a 14/03/2016 nota de crédito n.º SB700084531 no valor de €22,63 que foi aplicada às facturas n.º SB6000296569 e n.º SB700086500;
- n) A Requerida emitiu e enviou a nota de crédito NC 0170/2376 a 17/04/2017 a título de compensação por incumprimento do prazo de resposta que foi aplicada à fatura n.º SB700086500.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada, resultou na sua essência da prova documental junta aos autos, a par da matéria que se tem de dar assente por acordo entre as partes.

O Requerente, parte interessada na presente demanda, mostrou-se pouco coerente nas suas declarações, limitando-se a corroborar na íntegra o teor da sua reclamação inicial, sendo ela própria, no que se reporta à exposição de factos, incoerente e confusa.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Pelo que, e perante a ausência de qualquer outro elemento probatório, o tribunal assentou a sua convicção na prova documental junta aos autos, quer pela Requerida quer pelo Requerente, tanto com reclamação inicial, como com a contestação, designadamente todas facturas e notas de crédito dadas por provadas em sede de fundamentação de facto, juntas a fls. 7-10, 27verso-39 e 42-65 que conjuntamente com as regras de experiência comum, como se afirmou, moldaram a convicção deste Tribunal Arbitral.

*

3.3. Do Direito

3.3.1. DA QUESTÃO PRÉVIA – A RECONVENÇÃO

Ao contrário do que já foi afirmado por este próprio Tribunal Arbitral de Consumo, a questão da admissibilidade do pedido reconvenicional, em arbitragem voluntária de consumo, com a entrada em vigor da Lei n.º 144/2015, de 08/09, não é de trato tão linear quanto à primeira vista possa ser considerado.

Na realidade, numa interpretação puramente literal, e com base no disposto no artigo 33º, n.º 4 da LAV, poder-se-ia afirmar (o que este Tribunal o fez, admite-se), sem mais, a admissibilidade da Reconvenção na demanda Arbitral.

Não obstante, estipula a al. d) do n.º 2 do artigo 2º daquela Lei n.º 144/2015, de 08/09, que transpõe a directiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revogando os DL n.º 146/99, de 04/05 e 60/2011 de 06/05, que: ***"encontram-se excluídos do âmbito de aplicação da presente lei os litígios de fornecedores de bens ou prestadores de serviços contra consumidores"***.

Ora, levanta-se a questão de saber se, por interpretação conforme à Directiva, transposta na dita Lei n.º 144/2015, se pode, então, afirmar o princípio da Unidireccionalidade da arbitragem de consumo. O que, ao afirmar-se, nega, subsequentemente, a competência deste Tribunal na apreciação do pedido Reconvenicional.

"A actividade dos centros de arbitragem de conflito de consumo autorizados e em funcionamento é delimitada em função da sua competência territorial (área geográfica onde foi celebrado o contrato objecto do litígio, no caso dos centros de arbitragem de competência genérica), em função da matéria (tipo de litígios que podem resolver em termos genéricos ou circunscritos a a determinado sector de actividade) e, em regra, em função do valor dos litígios. Sendo a proximidade



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

dos consumidores um elemento fundamental na defesa dos seus direitos...” – Exposição de Motivos, Proposta de Lei n.º 335/XII.

Não obstante, e para que tal seja viável, teremos de averiguar se o pedido reconvenicional se enquadra numa das situações elencadas no n.º 2 do artigo 266º do CPC.

A este propósito, dispõe aquele normativo que:

“2 – A reconvenção é admissível nos seguintes casos:

a) quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa;

b) quando o réu se propõe tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;

c) quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor;

d) quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter (...).”

Assim, para que a reconvenção seja admissível, a par dos requisitos processuais, devem então verificar-se os requisitos substantivos, nos termos do transcrito n.º 2, o qual define os planos em que se tem de situar a conexão entre o pedido do autor e o pedido reconvenicional.

É posição assente na doutrina e na jurisprudência que, a expressão “quando o pedido do réu emerge de facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa” (al.a)) é o mesmo que causa de pedir.

Todavia, há duas correntes jurisprudenciais a propósito da noção de causa de pedir, para efeitos de reconvenção. Uma primeira, que a define através de um dos factos essenciais, comum às normas fundamento da acção e da reconvenção. Uma segunda, que entende que a causa de pedir se define através de todos os factos constitutivos da norma aplicável, isto é, que se define unicamente através dessa norma, ou seja, a fundamentação do pedido reconvenicional tanto se pode alicerçar os factos que servem de fundamento à acção como defesa, nomeadamente quando esta assumir a modalidade de impugnação indirecta ou motivada, a reconvenção pode assentar nos factos que o reu utiliza para construir a realidade antagónica com a apresentada na petição inicial.

Não obstante, já MANUEL DE ANDRADE, *in* Noções Elementares do Processo Civil, Coimbra Editora, 1979, págs. 373-393, apontava como princípios absoluta e incontornavelmente estruturantes no regime processual civil português: o da auto-responsabilidade das partes; igualdade das partes, preclusão; livre apreciação das provas; aquisição processual, imediação,



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

concentração, oralidade e identidade do juiz, economia processual, celeridade processual, salvaguarda dos interesses da parte perante a inevitável demora do processo.

Ora, nos termos exposta pela Requerida, pretende a mesma, reconvindo, ver o Consumidor condenado no pagamento de quantia que reclama como sendo seu direito de crédito por serviços efectivamente prestados, seja pelo fornecimento de gás natural seja pelo fornecimento de electricidade à habitação do Consumidor.

Sem mais considerações, e seguindo a esteia do princípio da unidireccionalidade que a referida alteração legislativa acarretou, está bom que ver que não se considera o Tribunal competente para apreciação dessa “demanda” contra o consumidor. Sendo o presente Tribunal meio alternativo de resolução de litígio para que o Consumidor possa ver, em suma, uma maior proximidade para defesa dos seus direitos, e não ao invés um expediente para o prestador de serviço poder ver os seus direitos (não se pretende uma análise substancial do pedido) reconhecidos contra o consumidor.

Nos termos do disposto no n.º 1 e 8 do artigo 18º da LAV, o Tribunal Arbitral pode conhecer da sua própria competência, seja em decisão interlocutória, seja em sentença sobre o fundo da causa. Regime, este, já decorrente do processualmente consagrado nos artigos 96º, al. a) e 578º do CPC, permitindo estes um conhecimento ex officio, não dependente de arguição da excepção dilatória nos autos.

A este propósito, consagra o n.º1 do artigo 4º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 10º e n.º1 do artigo 11º do Regulamento do CICAPorto, em vigência desde 15 de Maio de 2016, que o presente TAC aprecia litígios de consumo que lhe são subsumidos mediante a frustração da Tentativa de Conciliação entre as partes. Sendo que a este propósito, dispõe o n.º2 daquele artigo 4º que ***consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional fornecidos por pessoa singular ou colectiva que exerça de caracter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios.***

É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para apreciar da matéria reconvencional destes autos, nos termos do nº 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1 e 2 do art. 4º do CICAPorto, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

3.3.2. DO DIREITO DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resulta, pois, da relação material controvertida apresentada pelo Requerente, balizada pelo seu pedido, que os factos em causa se cingem no âmbito do identificado quadro contratual da prestação de serviços celebrado entre Requerente e Requerida, mais concretamente, ao nível das suas obrigações principais geradas para a Requerida como que sejam a prestação dos seus serviços com a qualidade de facto e de direito que para a mesma Requerida resulta, quer por força contratual quer por força do regime legalmente oponível ao caso em apreço.

Sem outras considerações, prontamente se conclui que o prestador do serviço, aqui Requerida, fez prova, tal qual lhe competia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, do seu cumprimento contratual, tanto quanto foi dado a conhecer ao Tribunal Arbitral.

Assim e sem mais considerações, decai toda a pretensão do Requerente.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos

- 1) Julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do Pedido;**
- 2) Ordenando o encerramento do pedido reconvenicional por impossibilidade legal do mesmo.**

Notifique-se

Matosinhos, 30/12/2019

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)